

# **CREA-MT**

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia de Mato Grosso

## **PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 632 DE 09.03.2010 ÀS 18HORAS**

### **1 - VERIFICAÇÃO DE QUORUM**

#### **1.1 – TITULARIDADE**

#### **1.2 – JUSTIFICATIVA**

### **2 - EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL**

### **3 - DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR:**

#### **3.1 - ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 631 DE 09.02.2010**

### **4 - LEITURA DE EXTRATO DE CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS E EXPEDIDAS:**

### **5 – PALESTRA**

### **6 - COMUNICADOS DA MESA**

#### **6.1. PNº 2009011324 – SECITEC – HOMOLOGAÇÃO**

#### **6.2 – PNº 2009006603 – SECITEC - HOMOLOGAÇÃO**

### **7- ORDEM DO DIA:**

**7.1 PNº 201008880 – CONFEA – A) OF. CIRCULAR 0381 – ASSUNTO: APROVA OS GRUPOS E MODALIDADES E O PERÍODO DE MANDATO DE REPRESENTANTES PARA OS INTEGRANTES DO PROCESSO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO DO PLENÁRIO DO CONFEA NO EXERCÍCIO 2011. B) OF. CIRCULAR 0444- ASSUNTO: ELEIÇÃO 2010 PROCESSO ELEITORAL PARA ELEIÇÃO DOS CONSELHEIROS FEDERAIS (EFETIVO E SUPLENTE) REPRESENTANTES DOS GRUPOS E MODALIDADES PROFISSIONAIS.**

#### **7.2 PNº 2010008195 – CREA-MT – TERMO DE CONVENIO Nº 004/2010**

#### **7.1 - EXTRA PAUTA:**

#### **7.2 ASSUNTOS PARA APRECIÇÃO:**

##### **7.2.3 APRECIÇÃO DE CONVÊNIO:**

###### **7.2.3.1 PNº 201000814 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS**

**SANITARISTA/AMBIENTAL MT – AEASA. ASSUNTO: CONVENIO DE REPASSE DE PERC. DAS TAXAS DE ARTS**

###### **7.2.3.2 PNº 2010008191 – ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS ENGENHEIROS**

**FLORESTAIS – AMEF. ASSUNTO: CONVENIO DE REPASSE DE PERC. DAS TAXAS DE ARTS.**

#### **7.3 - APRECIÇÃO DE DELIBERAÇÃO DA COTC:**

**7.3.1 - DELIBERAÇÃO Nº. 246/2009 – PNº. 2009007543 – INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA EM MATO GROSSO – IFMT.**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTA RELATIVA AO AUXILIO FINANCEIRO.**

**7.3.2 - DELIBERAÇÃO Nº. 242/2009 – PNº. 2009005600 – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO – CREA-MT.**

**ASSUNTO: BALANCETE E RELATORIOS GERENCIAS OUTUBRO/2009.**

**7.3.3 - DELIBERAÇÃO Nº. 244/2009 – PNº. 2008004942 – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ENGENHEIROS CIVIS MT – ABENC.**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTA RELATIVA AO EXERCICIO 2008 DAS ENTIDADES.**

**7.3.4 - DELIBERAÇÃO Nº. 255/2009 – PNº 2009014767 - ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS ENGENHEIROS FLORESTAIS – AMEF.**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO CONVÊNIO/2009**

**7.3.5 - DELIBERAÇÃO Nº. 256/2009 – PNº ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS SANITARISTAS DE MATO-GROSSO – AESA/MT.**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2009;**

**7.3.6 - 7.3.5 DELIBERAÇÃO Nº. 258/2009 - Pnº 2010011944 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO .**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 2009**

**7.4 - PROCESSO ADMINISTRATIVO:**

**7.4.1 - PROCESSO ADMINISTRATIVO – REGISTRO:**

**7.4.2 - PROCESSO ADMINISTRATIVO – FISCAL:**

**7.4.2.1 - RELATOR ENGENHEIRO CIVIL LUIS PAULO BAPTISTA CAMPOS**

**A) Pnº2007004362 – PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL MATO GROSSO LTDA – FALTA DE REGISTRO.**

**7.4.2.2 – RELATOR ENGENHEIRO AGRONOMO GIULIANO RENSI**

**A) Pnº 2009000397 – MARLEI MORANZA – EXERCICIO ILEGAL**

**B) Pnº 2008005714 – ELIAS MARTINS CARVALHO – FALTA DE PROFISSIONAL HABILITADO**

**C) Pnº 2008004980 – BETEL LAJES E PRE-MOLDADOS LTDA ME – FALTA DE PROFISSIONAL HABILITADO**

**7.4.2.3 – RELATOR ENGENHEIRO AGRONOMO OSMAR BOSCHILIA**

**A) Pnº 2007003404 – PREMOLDADOS E CONSTRUTORA QUERENCIA LTDA – FALTA DE RESPOSNAVEL TÉCNICO HABILITADO**

**7.4.2.4 – RELATOR ENGENHEIRO CIVIL JOÃO DE DEUS GUERREIRO**

A) Pn°. 2008000356 – MINERAÇÃO DARDANELOS LTDA – FALTA DE REGISTRO.

**7.4.2.5 – RELATOR ENGENHEIRO FLORESTAL JOAQUIM PAIVA DE PAULA**

A) Pn°. 2007003662 – R3 – PROJETOS E SERVICOS LTDA – FALTA DE PROFISSIONAL HABILITADO.

**7.4.2.6 – RELATOR ENGENHEIRO CIVIL JUARES SILVIRA SAMANIEGO**

A) Pn°. 2008002897 – LEIA MARIA HEINZMANN – FALTA DE REGISTRO DE ART.

**7.4.2.7 – RELATOR ENGENHEIRO MECÂNICO JAIDER CARNEIRO AVELINO**

A) Pn°. 2008002081 – MUNICIPIO DE TANGARÁ DA SERRA – FALTA DE REGISTRO DE ART.

B) Pn°. 2008001219 – LUIS FERNANDO KAHA – FALTA DE REGISTRO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.

**7.4.2.8 – RELATOR ARQUITETO JOSÉ AFONSO BOTURA PORTOCARREO**

A) Pn°. 2007004266 – FENICIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADO LTDA- FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.

**7.4.2.9 – RELATOR ENGENHEIRO CIVIL ARCHIMEDES PEREIRA LIMA NETO**

A) Pn°. 2004018378 – ROQUE ROURROTO - ME- FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.

**8.0 - PALAVRA LIVRE**

**RELATO E VOTO CIRCUNSTANCIADO DE RECURSO AO PLENO**  
**Processo 2007004362**

Interessada: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL MATO GROSSO LTDA  
Local da obra/serviço: NOVO MUTUM-MT  
Descrição da falta constatada: FALTA DE REGISTRO JUNTO AO CREA.  
Providencias a serem adotadas: EFETUAR O REGISTRO DA EMPRESA NO CREA,  
ATENDENDO A LEGISLAÇÃO, APRESENTAR  
COMPROVANTE.  
Data da verificação: 19 de JUNHO DE 2007

**RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO**

“Constatou-se que a pessoa jurídica acima, exerce atividades de armazenamento, secagem, classificação de produtos agrícolas sem possuir registro junto ao CREA-MT”.

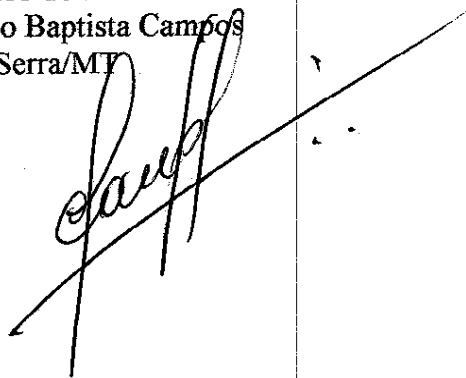
**PARECER**

Após analisar o processo e as alegações contidas no recurso da empresa acostado as folhas 24 a 25, concluo pelo:

**INDEFERIMENTO DO RECURSO DA INTERESSADA, FICANDO A MESMA OBRIGADA A REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO JUNTO AO CREA-MT BEM COMO RECOLHER A O PAGAMENTO DA MULTA APLICADA, COM SEU VALOR CORRIGIDO, QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS.**

Este é o meu voto que coloco a apreciação e deliberação deste conselho.

Cuiabá , 14 de dezembro de 2009.  
Conselheiro Luiz Paulo Baptista Campos  
AEATS / Tangará da Serra/MT



ASTEC  
15  
sch-21

**INTERESSADO (A): MARLEI MORANZA.**  
**PROCESSO DE Nº:- 2009000397**  
**ASSUNTO: Autuação Por Exercício Ilegal**

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Conselheiros

O CREA-MT autuou a interessada, MARLEI MORANZA, estabelecida na Rua Londrina, 333, Quadra 53/ Lote 01 – Centro, no Município de Primavera do Leste, Mato Grosso mediante o Relatório de Fiscalização de nº 019 864 e Auto de Infração nº 2009000397, lavrada em 23JAN2009 por infração ao artigo 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194, de 1966, por estar praticando ato privativo de profissional habilitado na área de engenharia civil, referente a execução de uma edificação em alvenaria, para fim residencial, com área de 434,85 metros quadrados;

e,

Considerando que o processo foi apreciado, em 10MAR2009, na reunião de nº 628, pela Câmara Especializada de Engenharia civil e esta deliberou por considerar a interessada REVEL e que a mesma deverá pagar no prazo de 60 (sessenta) dias, a importância de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), conforme definido no Auto de Infração bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada;

Considerando que não obstante a alegação da interessada de que solicita o cancelamento no CREA-MT da Notificação em nome da mesma, devido estar regularizada da infração cometida, conforme apresentação da ART de nº 01A 0015 212, quitada em 19SET2003 e que a situação da mesma, a fiscalização do Regional constatou, pelo Sistema do Regional, que a execução de obra de engenharia iniciou sem o acompanhamento de profissional devidamente habilitado;

Considerando que a regularização se deu antes da emissão do RF, da NI e da lavratura do Auto de Infração, o que exime a interessada das cominações legais cabíveis, como ensina à doutrina do Direito Administrativo;

Considerando que, segundo consta nos autos o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração á legislação vigente, por não constar a referida ART no Sistema do CREA-MT, como regularizada e capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que, segundo consta dos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura da notificação e auto de infração, em face da constatação de infração á legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada nos artigos 73, alínea “d” – multa, da Lei nº 5.194, de 1966, no valor de R\$ R\$ 226,00 a R\$ 760,00;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 503/2007 do CONFEA;

do projeto para execução é exigido a documentação toda regularizada, inclusive a ART quitada, e esta comprova nos autos, às fls.13, a regularização da ART em 18SET2003;

Diante dos considerando apresentado este Conselheiro Relator Vota e Decide:-

- a) pelo cancelamento da Notificação do Auto de Infração e o conseqüente arquivamento do referido processo, o que exime a interessada das cominações legais cabíveis, como ensina à doutrina do Direito Administrativo

É como manifesta neste processo este Conselheiro Relator e submeto o mesmo à discussão e apreciação dos pares deste pleno para a devida Deliberação, salvo melhor entendimento.

Cuiabá, 29 de Junho de 2009

*entendo que por se tratar de um processo de 2003 concordo com o cancelamento e arquivamento do referido processo e exime a autuada das penas previstas a esta infração.*

**Giuliano Rensi**  
Eng. Agrônomo  
CREA-MT nº 1200973798  
Conselheiro do CREA-MT

**INTERESSADO:** ELIAS MARTINS CARVALHO.  
**PROCESSO DE Nº:-** 2008005714  
**ASSUNTO:** Autuação Por Falta Profissional Habilitado.

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Conselheiros

O CREA-MT autuou o interessado, ELIAS MARTINS CARVALHO, estabelecido na Avenida Mato Grosso, nº 648, no Bairro Módulo 05, no Município de Juína, Mato Grosso mediante o Relatório de Fiscalização de nº 017 955 e Auto de Infração nº AI - 17955/2008, lavrado em **08OUT2008** por infração ao artigo 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194, de 1966, por encontrar-se o interessado exercendo ilegalmente a profissão por estar executando obra para fins residenciais, de 59,00 metros quadrados, sem a participação declarada de profissional legalmente habilitado para elaboração e execução dos projetos arquitetônico, elétrico e hidrosanitário, sendo recomendado pelo AF a apresentar a ART registrada através do RT, no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado na NI;

e,

Considerando que a regularização se deu antes da lavratura do Auto de Infração o que exima o interessado das cominações legais cabíveis, como ensina à doutrina do Direito Administrativo, e não o *motiva a aplicação da multa*;

Considerando que, segundo consta nos autos o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração á legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que tanto a Resolução nº 218, de 1973, quanto a Resolução nº 1.010, de 2005, inclui as atividades supracitadas como de competência de profissional habilitado;

Considerando que o interessado foi considerado REVEL pela CEEC por não ter regularizado a infração cometida e nem pagado a multa, mas *não foi informado pela COFIN*;

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada nos artigos 73, alínea "d" – multa, da Lei nº 5.194, de 1966, no valor de R\$ R\$ 226,00 a R\$ 760,00;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução de nº 503/2007;

Considerando que o interessado encaminha Requerimento a Unidade de Fiscalização do CREA, em 23OUT2008, com comprobatório de cópia de ART de nº 17T 0069 383, às fls. 15, **quitada em 18SET2008**, e solicitando , às fls. 12, o cancelamento do AI devido a irregularidade ter sido sanada antes da lavratura do AI e em nome de pessoa que não reside no endereço;

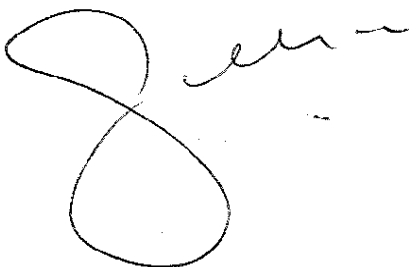
Diante dos considerando apresentado este Conselheiro Relator Vota e Decide:-

- pelo arquivamento do processo e cancelamento da multa, por atender este a Definição de Moradia Popular definida pela Decisão PL-0470/98 e, ainda, pela Decisão PL - 0118/2001, se enquadrar na definição de Moradia Popular.

É como manifesto este Conselheiro Relator neste processo e submeto o mesmo à discussão e apreciação dos pares deste pleno para a devida Deliberação, salvo melhor entendimento.

Cuiabá, de de 2009

*PELOS FATOS APRESENTADOS CONCORDO  
COM O AULCIVAMENTO E CANCELAMENTO DA MULTA*



for dados empreended  
e for prazo

~~Jun Womabio  
já saiu~~

**JUNTADA**

Nesta data, junto ao processo

( ) Defesa fis. \_\_\_\_\_

(x) Pronunciamento fis. 16 0 18

( ) Outros \_\_\_\_\_

Cuiabá, 24 / 09 / 09

①  
Assinatura

O ATO ANO DEVE SER COMUNICADO E INFORMADO  
P/QUE TENHA POSSIBILIDADE DE SE DEFENDER NO PRAZO DE  
60 DIAS A CONTAR DO ENVIO DA CORRESPONDENCIA

Jun W.



**ANÁLISE E VOTO DE PROCESSO COM RECURSO AO PLENO DO CREA-MT****Processo 2007003404 e Auto de Infração AI-10893/2007****Interessado : PREMOLDADOS E CONSTRUTORA QUERÊNCIA LTDA****Objeto : Pessoa Física requer cancelamento do PROCESSO 2007003404 e Auto de Infração AI-10893/2007****Histórico do Processo :**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para a Pessoa Jurídica **PREMOLDADOS E CONSTRUTORA QUERÊNCIA LTDA** por estar executando a fabricação e montagem de estrutura pré-moldada tipo barracão, com área de 486 metros quadrados.

A interessada recebeu o RF-Relatório de Fiscalização 10893 em mãos em 10/07/2007, após isto, recebeu via AR no dia 30/11/2007 a NI-Notificação de Infração NI-10893/2007 e em 30/06/2008 o Auto de Infração AI-10893/2007, sem qualquer manifestação por parte da mesma.

Em 10/12/2008 a interessada foi oficiada da cobrança executiva, da possibilidade de recurso ao Pleno com 60 dias de prazo e da possibilidade de cobrança judicial da multa aplicada, tendo apresentado tal recurso em 15/12/2008.

O principal argumento de defesa da interessada é a alegação de que desconhece o proprietário da obra à qual se refere o Auto de Infração, não constando o mesmo da sua relação de clientes.

**Análise:**

1 – A autuação foi capitulada como Artigo 6º, alínea “a” da Lei 5194/66, o qual é mais adequado a pessoas jurídicas sem fins de engenharia. Considerando ser a empresa de fabricação de pré-moldados, caracteriza-se que a empresa tem objetivo de engenharia, o que obriga à capitulação de infração, se existente, pelo Artigo 6º alínea “e” da Lei 5194.

2 – Não há referência quanto à regularidade em termos de Registro da interessada, já que a mesma tem objetivo de engenharia.

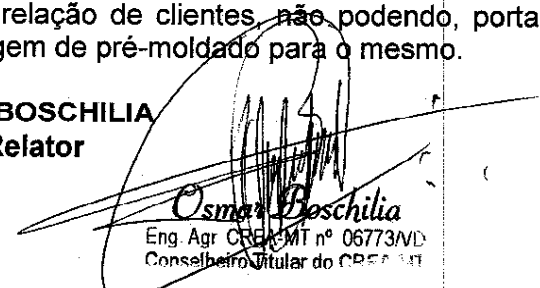
3 – A principal alegação de defesa, a alegação de que desconhece o proprietário da obra, Sr Valmar Lagos, à qual se refere o Auto de Infração, não constando o mesmo da sua relação de clientes. Verificar tal alegação é crucial para uma decisão abalizada a respeito deste processo

**Voto do relator :**

1 – Determinar que a autuação seja recapitulada como infração ao Artigo 6º, alínea “e” da Lei 5194/66 uma vez que se trata de empresa com objetivo de engenharia, devendo ser o interessado informado do fato.

2 – Determinar que a GEFIS-Gerência de Fiscalização do CREA-MT verifique e informe no presente processo quanto à situação de registro da empresa perante o CREA-MT, se está ou não está registrada e em caso negativo, se não estiver notificada a registrar-se, faze-lo

3 – Determinar que a GEFIS realize diligência com vistas a verificar a alegação de defesa da interessada de que desconhece o proprietário da obra, Sr Valmar Lagos, à qual se refere o Auto de Infração, não constando o mesmo da sua relação de clientes, não podendo, portanto, responder por processo devido à fabricação e montagem de pré-moldado para o mesmo.

**Eng Agrº OSMAR BOSCHILIA**  
**Conselheiro Relator**  
Eng. Agr. CREA-MT nº 06773/VD  
Conselheiro Titular do CREA-MT



**CREA-MT**  
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia de Mato Grosso

Câmara Especializada de Geologia, Minas  
e Industrial - CEGMI / MT  
**ASSESSORIA TÉCNICA**


Ao plenário

O processo nº 356/2008 é do tipo Administrativo Fiscal e o assunto é Falta de Registro junto ao CREA-MT. A defesa alega que por se tratar de pesquisa em mineração, é necessário apenas "visto" junto ao CREA-MT. Entendo que é necessário o devido Registro junto ao CREA-MT.

E voto pela manutenção da multa no valor de R\$ 574,89.

Em tempo: Informo que a folha nº 23 não pertence a este processo e sim ao processo nº 297/2008.

Eng. João de Deus Guenerio Santos  
Conselheiro

Em 14/DEZ/2009

**INTERESSADO:** R3 – PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.  
**PROCESSO DE Nº:-** 2007003662  
**ASSUNTO:** Autuação Por Falta de Profissional Legalmente Habilitado

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Conselheiros

O CREA-MT autuou a interessado, R3 – PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, estabelecido a Avenida Filinto Muller, sala 202, 2º andar- Edifício Monte SENAI, nº 1.836, Bairro Centro, em Várzea Grande, Mato Grosso mediante o Relatório de Fiscalização de nº RF: E1191/2007, às fls. 04, e Auto de Infração nº AI – E1191/2007, às fls. 09, lavrado em **11DEZ2007** por infração ao artigo 6º, alínea “e” da Lei nº 5.194, de 1966, por estar a PJ executando atividades atinentes a engenharia civil, sem a participação comprovada e efetiva de um profissional legalmente habilitado, como RT junto ao CREA-MT, conforme ofício de nº 268/GRA, de 22MAR2007, às fls. 02, onde informa a falta de Responsabilidade Técnica do engenheiro civil ARLINDO MIGUEL RAMOS, sendo recomendado pelo AF para a regularização junto ao CREA a proceder a inclusão de RT legalmente habilitado no Quadro Técnico da empresa junto ao Regional e enviar copia do protocolo á GEFIS, no prazo de 10 (dez) dias quando do recebimento da NI;

e

Considerando que o interessado, em 02NOV2009, às fls. 14 e 15, apresenta respectivamente documento a Gerente da GEFIS requerendo o devido cancelamento da NI e todas as pendências, multas e AI, inclusive anuidades, em razão de a empresa estar desde a época da baixa do seu engenheiro com suas atividades totalmente paralisadas, sem nenhuma movimentação econômica, o que inviabilizou a manutenção em seu quadro de funcionários do referido profissional, de forma ociosa e dispendiosa e, ainda, uma Declaração do Contador que esta sem qualquer movimentação ou atividade desde 05OUT2005, data da ultima nota fiscal de nº 15. Anexa a Declaração encontra-se um requerimento da empresa, de 30SET2009, ao Coordenador da Administração Tributária da Secretaria Municipal de Finanças de Várzea Grande requerendo o cancelamento dos emolumentos e respectivas multas, desde 05OUT2005, acumuladas neste período, data da ultima emissão de sua ultima nota fiscal de serviços, em razão de estar paralisado desde então, sem nenhuma atividade e como pretende entrar em atividade novamente requer a reativação de sua inscrição municipal que ora se encontra suspensa para que possa inclusive parcelar os seus débitos anteriores de julho a outubro de 2005 – conforme comprobatório requerido, às fls. 17;

Considerando que a GEFIS encaminhou o processo á CEEC, em 31AGO2009, às fls. 11, em atenção ao artigo 20 da Resolução de nº 1.008/2004 do CONFEA para que o interessado fosse julgado a Revelia, haja vista que o mesmo não apresentou sua defesa e nem regularizou a infração e, às fls. 12, a CEEC o julgou REVEL em 08SET2009, na reunião de nº 634;

Considerando que após ter sido julgado REVEL, dentro do prazo dos 60 (sessenta) dias, o interessado interpõe recurso a decisão da CEEC encaminhando requerimento a GEFIS e não ao Presidente deste Conselho;

Considerando que o interessado, **mantém a situação cadastral a partir de 03NOV2005 ativa** – CNPJ – conforme consulta realizada no sítio da Receita Federal, um mês após ter apresentado Declaração de que estava inativa

Considerando que a alínea “e” do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66 cita que **a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de PJ, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia**, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei;

Considerando que, segundo consta nos autos o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração á legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado e ainda o mesmo possuir com este Conselho débitos não regularizados;

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada nos artigos 73, alínea “e” – multa, da Lei nº 5.194, de 1966, no valor de R\$ de 733,00 a 3.681,00;

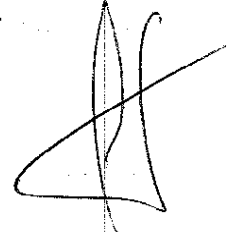
Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 498/2006 do CONFEA;

Considerando que a COFIN, às fls. 13, em 14OUT2009, encaminha o processo para apreciação e julgamento do Plenário em razão do interessado ter interposto recurso em relação à Decisão da CEEC;

Diante dos considerando relacionado este Conselheiro Relator apresenta o seguinte voto para apreciação e deliberação:-

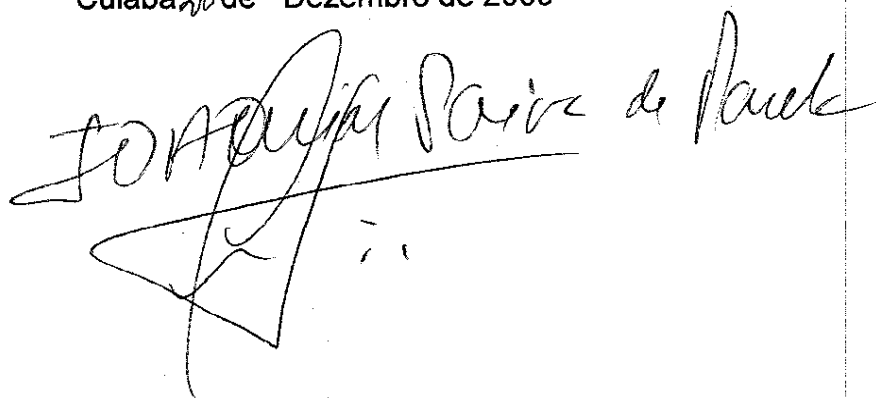
- que seja mantido o auto de infração e a multa no valor médio de R\$ 2.207,00 (dois mil duzentos e sete reais), em razão da situação financeira do autuado e, a não regularização da irregularidade cometida poderá caracterizar em persistência/reincidência;

- que o pagamento da multa seja efetuado no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento pelo interessado do boleto, após a deliberação do Plenário do CREA-MT, e em não havendo o pagamento e a regularização nesse prazo poderá caracterizar persistência/reincidência, fato que se comprovado, o sujeita a novo AI com pagamento da multa em dobro.



É como manifesta neste processo este Conselheiro Relator para a deliberação do Pleno após a discussão e apreciação dos Conselheiros, salvo melhor entendimento.

Cuiabá <sup>28</sup> de Dezembro de 2009

Jonathan Pariz de Paula

Sr. Presidente.

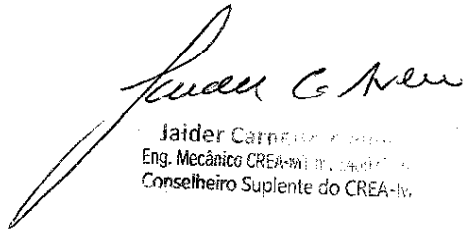
Após análise do referido processo, contatei que a AI Nº 06498/2005, foi emitida em 16/10/2008 e a regularização ocorreu somente em 12/03/2009 sendo assim a requerente atendeu a exigência de regularização. Portanto cabe ainda que a mesma efetue o pagamento da multa de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais), para posterior arquivamento do processo. Este é meu relato.

Obã-MT 28.12.2009

J.S.

PARECER

SOLICITAMOS A ~~COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO~~  
COORDENADORIA DE PROCESSOS DE LICENCIAMENTO (CPAS)  
VERIFICAÇÃO DO REQUISITAMENTO DA  
ANT N.º 75 R-0066710, PARA SUBSIDIAR  
O RELATO DESTA CONSELHEIRA

  
Jaider Carneiro  
Eng. Mecânico CREA-MG nº 14.461/10  
Conselheiro Suplente do CREA-MG

RELATO

DEVIDO, O INTERESSADO TEM APRESENTADO  
A AIT N= 27F. 0339183, REFERENTE A  
ELABORAÇÃO DE PROJETO DE PREVENÇÃO E  
COMBATE A INCENDIO E PANICO, SEMER  
A FAVOR DO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

CBA 21011@010

  
Jaider Carneiro Avelino  
Eng. Mecânico CREA-MT nº. 1400770769  
Conselheiro Suplente do CREA-MT



**PROCESSO COM RECURSO AO PLENÁRIO DO CREA-MT**

Ao examinar do **PROCESSO 2007004266 e Auto de Infração AI-E01073/2007**, considerando estar documentado que a empresa jamais deixou de possuir Responsável Técnico, que não foi apontada nenhuma obra específica da empresa que eventualmente teria sido executada sem a participação declarada de Responsável Técnico e ainda que a providência recomendada para regularização foi que a empresa tivesse responsável técnico, sendo que já havia, isto configura falha insanável neste processo, **voto pelo cancelamento do Auto de Infração, da correspondente multa bem como do Auto de Infração e conseqüente arquivamento do processo**

Cuiabá, 09 / 01 / 2010

  
Conselheiro Relator do Processo

Espaço reservado a SAC:

Processo Relatado na Reunião Plenária nº \_\_\_\_\_ do dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

## PARECER PARA PLENÁRIA

Processo 18378/2004

Interessado: ROQUE ROURROTO -ME

Relator: Eng. Archimedes Lima-Neto

A/C: Neurides

Ao Plenário do CREA-MT,


- Considerando a Lei 5.194 (de 24/12/1966) que dispõe sobre as Atividades Profissionais (constante às páginas 51-65);
- Considerando as Notas Fiscais de aquisição de argila pela empresa interessada (constante às páginas 68-77);
- Considerando o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e a descrição da Atividade Econômica Principal e Secundária da empresa interessada (constante à página 67);
- Considerando a PL 1230/2007 em Decisão Plenária do CONFEA, Normatização de CREA, e a Tabela de Títulos Profissionais Atualizada, constante na Resolução 473/2002, que institui o **Tecnólogo em Cerâmica/ código 142-02-00 (EM ANEXO)**;
- Considerando o Parecer da Câmara Especializada de Geologia, Engenharia de Minas e Industrial/CGMI (constante à página 82), e a Sinopse Analítica deste processo (constante à página 84);
- E ainda, Considerando os documentos apresentados pela Defesa Administrativa da empresa interessada (constante às páginas 41-48), com entendimento não definitivo, em Recurso e Apelação Cível, pela qual outras empresas da atividade de FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS não necessitariam de registro junto ao CREA;

E após análise processual, com constatação de que a empresa no seu CNPJ trata da seguinte atividade econômica principal: FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejo e pisos, sendo secundário a fabricação de artefatos de cimento, estruturas pré-moldadas de concreto armado, fabricação de casas pré-moldadas de concreto, entre outras para uso na construção civil.

Assim, somos pelo INDEFERIMENTO da Defesa Administrativa, pois a empresa interessada realiza atividade econômica com produto cerâmico utilizado em larga escala na construção civil, que são regidos por Normas Técnicas e exigem padronização quanto tamanho, resistência, formato e geram resíduos ao meio ambiente se não monitorados, e ainda o presente processo 18378/2004 ATENDE a Decisão CONFEA PL 1230/07, com obrigação de Registro, pois TRATA-SE de uma EMPRESA DE PRODUÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA, ou PRODUÇÃO TÉCNICA INDUSTRIAL, ou de EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS (artigos 1º, 7º, e 9º da Lei 5.194 de 24/12/66), com atividade pertinente a Título Profissional responsável, expresse na Resolução 473/02 Atualizada, **de Tecnólogo em Cerâmica**, confirmando a necessidade de registro; por tudo somos pela manutenção do AI-8076/2005, aplicado em seu grau máximo.

É o Relato.

Cuiabá/MT, 30/Novembro/2009.

  
**Eng. Civil Archimedes Pereira Lima Neto**  
Conselheiro Titular CREA-MT